



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052971 - SP (2025/0358801-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
ADVOGADOS : **FELIPE MORAES GALLARDO - SP215764**
 MURILO GALEOTE - SP257954
AGRAVADO : **ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA LTDA**
ADVOGADOS : **MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299**
 FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760
 POLLET ADVOGADOS ASSOCIADOS - SP006205
AGRAVADO : **ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A**
ADVOGADOS : **MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299**
 ANDRELINO LEMOS FILHO - SP303590
 FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760
 VICTÓRIA ARAÚJO ROSALES - SP410063

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL POR INCORPORAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SOB O PRISMA SUSCITADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.211/STJ. INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO CPC). RAZÕES DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia com fundamento na ciência prévia, pela Fazenda, da incorporação societária e na vedação de modificação do sujeito passivo, à luz da Súmula n. 392/STJ e do Tema n. 1.049 do Superior Tribunal de Justiça aplicado a contrario sensu, sem enfrentar, sob a perspectiva suscitada no recurso especial (relevância da data do fato gerador para definição do sujeito passivo), os arts. 227 da Lei n. 6.404/1976, 1.116 do Código Civil e 123, 129, 132, 142 e 144 do Código Tributário Nacional. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

2. Para configuração do prequestionamento, é indispensável que a matéria tenha sido apreciada pelo Tribunal de origem à luz da legislação federal indicada e sob o prisma suscitado pela parte, não bastando a devolução genérica da controvérsia. Precedentes: AgInt no AREsp n. 2.847.109/PB, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJEN de 23/2/2026; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 2.156.246/SE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 23/3/2026.

3. Ausente a alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, é inviável o reconhecimento do prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC. Precedentes: AgInt no REsp n. 2.076.255/RJ, relator

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.049.701/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 21/12/2023.

4. As razões do recurso especial se mostram dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, caracterizando deficiência de fundamentação e atraindo o óbice da Súmula n. 284/STF. Precedentes: AgInt no AREsp n. 2.299.240/RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 18/10/2023; AgInt no AREsp n. 2.174.200/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 26/4/2023.

5. Mantido o óbice ao conhecimento pela alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição, fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial suscitado pela alínea *c* quando versar sobre o mesmo dispositivo legal ou tese jurídica. Precedentes: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 14/12/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 11/4/2023.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052971 - SP (2025/0358801-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
ADVOGADOS : **FELIPE MORAES GALLARDO - SP215764**
 MURILO GALEOTE - SP257954
AGRAVADO : **ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA LTDA**
ADVOGADOS : **MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299**
 FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760
 POLLET ADVOGADOS ASSOCIADOS - SP006205
AGRAVADO : **ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A**
ADVOGADOS : **MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299**
 ANDRELINO LEMOS FILHO - SP303590
 FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760
 VICTÓRIA ARAÚJO ROSALES - SP410063

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL POR INCORPORAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SOB O PRISMA SUSCITADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.211/STJ. INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO CPC). RAZÕES DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia com fundamento na ciência prévia, pela Fazenda, da incorporação societária e na vedação de modificação do sujeito passivo, à luz da Súmula n. 392/STJ e do Tema n. 1.049 do Superior Tribunal de Justiça aplicado a contrario sensu, sem enfrentar, sob a perspectiva suscitada no recurso especial (relevância da data do fato gerador para definição do sujeito passivo), os arts. 227 da Lei n. 6.404/1976, 1.116 do Código Civil e 123, 129, 132, 142 e 144 do Código Tributário Nacional. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

2. Para configuração do prequestionamento, é indispensável que a matéria tenha sido apreciada pelo Tribunal de origem à luz da legislação federal indicada e sob o prisma suscitado pela parte, não bastando a devolução genérica da controvérsia. Precedentes: AgInt no AREsp n. 2.847.109/PB, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJEN de 23/2/2026; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 2.156.246/SE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 23/3/2026.

3. Ausente a alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, é inviável o reconhecimento do prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC. Precedentes: AgInt no REsp n. 2.076.255/RJ, relator

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.049.701/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 21/12/2023.

4. As razões do recurso especial se mostram dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, caracterizando deficiência de fundamentação e atraindo o óbice da Súmula n. 284/STF. Precedentes: AgInt no AREsp n. 2.299.240/RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 18/10/2023; AgInt no AREsp n. 2.174.200/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 26/4/2023.

5. Mantido o óbice ao conhecimento pela alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição, fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial suscitado pela alínea *c* quando versar sobre o mesmo dispositivo legal ou tese jurídica. Precedentes: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 14/12/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 11/4/2023.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contra decisão por mim proferida, por meio da qual foi conhecido agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fls. 22492-22500):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL POR INCORPORAÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 227 DA LEI N. 6.404/1976; 1.116 DO CÓDIGO CIVIL; E 123, 129, 132, 142 E 144 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. RAZÕES DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Pondera a parte agravante, em resumo, que (fls. 22506-22522):

Com efeito, quanto ao tema do prequestionamento, a tese recursal principal defendida no Recurso Especial e-STJ 22.332 e ss. pode ser assim resumida: conforme a melhor interpretação dos preceitos legais aplicáveis, interpretação esta preconizada pelo próprio E. STJ no julgamento do Tema 1.049, a execução fiscal pode ser redirecionada contra a sociedade incorporadora – não cabendo falar-se em substituição da CDA e na Súmula 392/STJ – se os fatos geradores em execução ocorreram anteriormente à comunicação da incorporação ao Fisco.

Essa tese envolve a aplicação dos artigos 227 da Lei das S. A. s, 1.116 do CC e 123, 129, 132, 142 e 144 do CTN. Mas os principais preceitos para sustentar tal tese são, sem dúvida, os artigos 123¹, 132² e 144³ do CTN.

[...]

Dito tudo isso, temos, Excelências, que o primeiro acórdão recorrido, objeto do Recurso Especial, explicitou, sim, as questões relativas à interpretação dos preceitos aqui referidos, notadamente os já citados artigos 123, 132 e 144 do CTN, que, como já dissemos, são os principais preceitos a sustentar a tese do recurso especial do Município.

Vejamos, com efeito, estes trechos do primeiro acórdão:

[...]

A leitura dos trechos acima evidencia, na visão do Município, que o tribunal a quo abordou explicitamente os artigos 132 e 144 do CTN, adotando, contudo, interpretação sobre eles que, data venia, não é a mais acertada, especialmente por ter deixado de considerar a correção dos lançamentos feitos em nome da incorporada, já que os fatos geradores se reportavam a datas em que a incorporação sequer havia ainda ocorrido.

[...]

Não se pode olvidar, de mais a mais, Excelências, que para que se caracterize o prequestionamento não há a necessidade de que o acórdão recorrido mencione nominalmente todos e cada um dos preceitos invocados no Recurso Especial, bastando que o julgado cuide da questão jurídica que é objeto dos preceitos em questão.

Por isso o Município deixou de invocar, em seu Recurso Especial, violação ao artigo 1.022 do CPC, por entender que, como já dito, o prequestionamento das questões jurídicas relevantes trazidas no Recurso Especial já havia ocorrido no primeiro acórdão.

[...]

Indo além, nobres Ministros, ainda que assim não fosse, isto é, caso se viesse a considerar que não teria havido suficiente prequestionamento das questões jurídicas abordadas no Recurso Especial, então caberia trazer aqui à colação a conhecida posição jurisprudencial dessa Corte Superior segundo a qual “é possível a mitigação dos requisitos formais de admissibilidade do recurso especial diante da constatação de divergência jurisprudencial notória”.

[...]

Assim é que, afastada a premissa da pretensa ausência de prequestionamento, não se pode sustentar a incidência da referida Súmula 284. Inclusive porque os argumentos trazidos no recurso especial, com todo o respeito ao quanto colocado na r. decisão aqui agravada, dialogam perfeitamente com os fundamentos do acórdão recorrido, sendo perfeitamente possível também compreender a controvérsia que se pretende levar a esse E. Tribunal Superior.

[...]

Por último, e pelos mesmos motivos, deve ser afastado também o último óbice trazido na r. decisão aqui agravada, relativo ao cabimento do recurso especial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

Foi apresentada resposta ao agravo interno (fl. 22525-22550).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece provimento.

Com efeito, nos termos da decisão agravada (fls. 22492-22500), o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial, tendo em vista que: (i) não houve prequestionamento sob o enfoque da tese recursal quanto aos arts. 227 da Lei n. 6.404/1976, 1.116 do Código Civil e 123, 129, 132, 142 e 144 do CTN, atraindo a incidência da Súmula n. 211 do STJ; (ii) a parte não alegou violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, indispensável para o prequestionamento ficto nos termos do art. 1.025 do CPC; (iii) as razões do especial se dissociaram dos fundamentos do acórdão recorrido, configurando deficiência de fundamentação, incidindo a Súmula n. 284 do

STF; e (iv) a existência de óbice processual que impede o conhecimento pela alínea *a* do art. 105, inciso III, da Constituição, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial pela alínea *c*.

Isso porque, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO dirimiu a controvérsia, com base nos seguintes fundamentos (fls. 22305-22312):

Observa-se dos autos digitais em apenso que a **Municipalidade de São Paulo** ajuizou, em 27/5/2015, a execução fiscal nº 1526798-23.2015.8.26.0090 em face de **Academia Paulista Anchieta Ltda** objetivando o recebimento de autos de infração do exercício de 2012 decorrentes do descumprimento de obrigação acessória de ISS dos exercícios de 2007 a 2011, no valor de R\$2.733.189,00.

[...]

Após impugnação do município (fls.21186/21192), a empresa **Anhanguera Educacional Ltda**, incorporadora da embargante, peticionou nos autos sustentando ilegitimidade passiva da embargante pois, os autos de infração em cobrança foram lavrados 26/12/2012, constando como sujeito passivo da relação tributária a empresa Academia Paulista Anchieta; no entanto a empresa executada foi por ela incorporada em 13/12/2012, fato que era de conhecimento da autoridade pública em razão do registro na Junta Comercial; além disso a embargante, quando da apresentação de sua impugnação e do seu recurso ordinário no processo administrativo correlato à presente execução fiscal, informou a existência da incorporação, inclusive juntando a documentação societária pertinente.

A r. sentença de fls. 22142/22148 declarada às fls. 22179/22180 reconheceu a ilegitimidade passiva da embargante, anulou os autos de infração e extinguiu a execução fiscal, ao fundamento de que a incorporação foi registrada na Junta Comercial em 13 de dezembro de 2012, portanto, os autos de infração foram lavrados contra pessoa jurídica já extinta, sem a devida e oportuna retificação do município sendo inviável a inclusão do incorporador no polo passivo, ensejando a interposição do presente recurso que não comporta provimento.

No caso, em que pese se tratar de cobrança lançada no exercício de 2012 decorrente do descumprimento de obrigação acessória de ISS exercícios de 2007 a 2011, ou seja, fatos geradores ocorridos quando a empresa executada **Academia Paulista Anchieta Ltda** se encontrava ativa, ela foi incorporada por **Anhanguera Educacional Ltda** em 13/12/2012 (fls.21750/2752), de modo que o ajuizamento da execução fiscal em 27/5/2015 se deu face de quem não possuía capacidade processual.

O C. STJ no julgamento de recursos repetitivos Resp nº 1848993/SP e Resp 1856403/SP, de relatoria do Min. Gurgel de Faria, 1ª Seção, j. 26/8/2020 (Tema 1.049), fixou a seguinte tese: "**A execução fiscal pode ser redirecionada em desfavor da empresa sucessora** para cobrança de crédito tributário relativo a fato gerador ocorrido posteriormente à incorporação empresarial e ainda lançado em nome da sucedida, sem a necessidade de modificação da Certidão de Dívida Ativa, **quando verificado que esse negócio jurídico não foi informado oportunamente ao fisco**".

Na hipótese, a Fazenda Pública teve ciência da incorporação societária em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal, conforme consta do processo administrativo (fls.21259 e seguintes), no qual a empresa **Anhanguera Educacional Ltda** já atuava se identificando como sucessora por incorporação da embargante, tendo inclusive apresentado recurso ordinário em 20/12/2013 (fls.21872/21875). Além disso, os fatos geradores dos créditos cobrados ocorreram entre 2007 e 2011, data anterior à incorporação empresarial.

Assim não se pode admitir o redirecionamento da execução fiscal ou substituição do polo passivo para nele constar a sociedade incorporadora, por expressa vedação da Súmula nº 392 do STJ segundo a qual "A Fazenda Pública pode

substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”.

Nesse sentido é o entendimento desta Corte:

[...]

Por tais motivos deve a r. sentença ser mantida tal como proferida, com majoração da verba em meio ponto percentual por aplicação do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos do acórdão.

[...] **(grifos no original)**

Tais fundamentos foram reafirmados no voto que desacolheu os embargos de declaração, com a seguinte motivação (fls. 22321-22327):

Não se observa a ocorrência de omissão ou obscuridade no v. acórdão, porquanto restaram expressamente esclarecidos os motivos e fundamentos que ensejaram o resultado do julgamento.

Como constou no v. acórdão, embora se trate de cobrança lançada no exercício de 2012 decorrente do descumprimento de obrigação acessória de ISS exercícios de 2007 a 2011, ou seja, fatos geradores ocorridos quando a empresa executada Academia Paulista Anchieta Ltda se encontrava ativa, ela foi incorporada por Anhanguera Educacional Ltda. em 13/12/2012 (fls.21750/2752), de modo que o ajuizamento da execução fiscal em 27/5/2015 se deu face de quem não possuía capacidade processual. É a previsão do artigo 70 do Código Civil, o que difere da sujeição passiva na data do fato gerador do imposto e somente poderia deixar de prevalecer nas hipóteses em que o Fisco tivesse total desconhecimento acerca da incorporação societária, conforme entendimento do C. STJ no julgamento de recursos repetitivos Resp nº 1848993/SP e Resp 1856403/SP, de relatoria do Min. Gurgel de Faria, 1ª Seção, j. 26/8/2020 (Tema 1.049), citado no v. acórdão, o que não é o caso dos autos.

Como expressamente esclarecido no v. acórdão, a Fazenda Pública teve ciência da incorporação societária em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal, conforme consta do processo administrativo (fls.21259 e seguintes), no qual a empresa Anhanguera Educacional Ltda já atuava se identificando como sucessora por incorporação da embargante (Academia Paulista Anchieta Ltda), tendo inclusive apresentado recurso ordinário em 20/12/2013 (fls.21872/21875). E ainda, que os fatos geradores dos créditos cobrados ocorreram entre 2007 e 2011, data anterior à incorporação empresarial.

Assim dada a impossibilidade de se admitir o redirecionamento da execução fiscal ou substituição do polo passivo para nele constar a sociedade incorporadora, por expressa vedação da Súmula nº 392 do STJ, a Turma Julgadora negou provimento ao recurso do Município para manter a sentença de extinção da execução fiscal.

As omissões, obscuridades, contradições e/ou correções de erro material, que autorizam o manejo de embargos são aquelas existentes entre a fundamentação e o dispositivo, interna, portanto, (STJ - AgRg nos EDcl no Recurso Especial nº 1.487.041 RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 18/8/2015), ou seja, a que ocorre entre as premissas ou entre estas e a conclusão do julgado.

A adoção de entendimento diverso do pretendido pela embargante não é passível de apreciação por meio de embargos de declaração.

Além disso, não está a Turma Julgadora obrigada a se manifestar sobre todos os argumentos expendidos nos autos, tampouco mencionar ou utilizar dispositivos legais que não entenda fundamentais para o deslinde da causa, ou ainda incapazes de infirmar as conclusões adotadas pelo julgador (artigo 489, § 1º, inciso IV do CPC), somente porque foram arguidos pela parte.

Portanto, se a apreciação de todas as questões levantadas nos autos não se mostra imprescindível para a solução da lide, não há que se falar em omissão, obscuridade, contradição e/ou correção de erro material, pois, ao decidir, pode esta Corte fundamentar de forma diferente, mesmo acolhendo a tese de uma das partes, o que não implica em vícios passíveis de embargos de declaração.

Argumenta a parte agravante, nas razões do agravo interno, que a execução fiscal pode ser redirecionada contra a sociedade incorporadora – não cabendo falar-se em substituição da CDA e na Súmula n. 392/STJ – se os fatos geradores em execução ocorreram anteriormente à comunicação da incorporação ao Fisco (fl. 22509).

Nesse contexto, em que pese a alegação da agravante de que o acórdão de origem teria enfrentado os arts. 123, 132 e 144 do Código Tributário Nacional (fls. 22511-22513), a decisão agravada não conheceu do recurso especial por ausência de prequestionamento **sob o prisma indicado** - relevância da data do fato gerador para definição do sujeito passivo -, uma vez que o Tribunal recorrido centrou sua fundamentação na ciência prévia da incorporação pela Fazenda e na consequente vedação de modificação do sujeito passivo, aplicando a Súmula n. 392/STJ e o Tema n. 1.049 a contrario *sensu*, sem apreciar, “sob a perspectiva da relevância da data do fato gerador”, a tese de violação dos arts. 227 da Lei n. 6.404/1976, 1.116 do Código Civil e 123, 129, 132, 142 e 144 do CTN.

Deveras, nos termos da jurisprudência desta Corte, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É imprescindível que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto, o que não se verifica no caso. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.
PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. É firme nesta Corte a compreensão de que, para que se configure o prequestionamento, não basta a devolução da questão controvertida ao Tribunal de origem, sendo indispensável que a matéria recursal tenha sido apreciada no acórdão recorrido à luz da legislação federal indicada e sob o prisma suscitado pela parte recorrente no apelo nobre, o que não ocorreu na espécie.

2. Esta Corte Superior tem entendido que o acolhimento do prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC, na via do especial, exige a indicação e o reconhecimento pelo STJ de ofensa ao art. 1.022 do CPC, especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada, o que não se constata no caso presente.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.847.109/PB, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 23/2/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO
CÍVEL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA
SÚMULA N. 211/STJ. DEFICIÊNCIA DO PLEITO RECURSAL. INCIDÊNCIA

DA SÚMULA N. 283/STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública objetivando a paralisação de toda e qualquer atividade realizada no Parque Nacional Serra de Itabaiana/SE, sem licença concedida por órgão ambiental competente, com a demolição de estruturas e limpeza do local, além da recuperação da área degradada, de modo a restituir as funções ambientais inerentes. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, o recurso especial não foi conhecido. O valor da causa foi fixado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

II - Ao que se tem dos autos, por simples cotejo entre o que ficou decidido e as razões recursais, observa-se que as teses ora apresentadas, vinculadas aos dispositivos ditos violados, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, nos termos em que pretendido pela parte recorrente, nem sequer implicitamente, apesar da oposição de embargos declaratórios para tal fim, atraindo, no ponto o óbice da Súmula n. 211/STJ.

III - Isso porque, nos termos da jurisprudência desta Corte, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

IV - Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o recurso especial, no ponto, incidindo o teor da Súmula n. 211 do STJ ("inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciado pelo Tribunal a quo").

V - Acrescente-se que, se a parte recorrente entendesse persistir algum vício no acórdão impugnado, imprescindível a alegação de violação do art. 1.022 do CPC, por ocasião da interposição do recurso especial, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

VI - Cumpre registrar, outrossim, que a previsão do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 não invalidou o enunciado n. 211 da Súmula do STJ (Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo).

VII - Em consequência de tanto, o recorrente não impugnou, efetivamente, como lhe competia, a referida fundamentação do acórdão recorrido nas razões do recurso, o que, por si só, assegura o resultado do julgamento ocorrido na Corte de origem e torna inadmissível o recurso que não a impugnou. Incide à hipótese, por analogia, a Súmula n. 283/STF.

VIII - Por fim, convém registrar que "a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023).

IX - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 2.156.246/SE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

Reitera-se, ainda que não seja necessária a menção expressa e numérica aos dispositivos violados, é indispensável que a controvérsia recursal tenha sido apreciada pela Corte de origem sob o prisma suscitado pela parte recorrente no apelo nobre. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.868.269/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma,

julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023; AgInt no REsp n. 1.947.143/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 15/3/2022.

Ademais, enquanto o agravo interno insiste na suficiência de um debate genérico sobre responsabilidade por incorporação e “não necessidade” de invocar o art. 1.022 do CPC (fls. 22515-22516), deixa de demonstrar que o Tribunal de origem tenha, de fato, decidido o sob o enfoque arguido na via especial. Por isso, mostra-se acertado o não conhecimento do especial por ausência de prequestionamento.

Mormente porque o apelo nobre não trouxe a alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, a fim de que fosse constatada a eventual omissão por parte da Corte de origem, indispensável, inclusive, para fins de configuração do prequestionamento ficto de matéria estritamente de direito, nos termos do art. 1.025 do Estatuto Processual. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.076.255/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.049.701/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023.

Outrossim, diversamente do que defende o agravante quanto à deficiência das razões recursais (fls. 22519-22520), como o recurso especial deixou de enfrentar os fundamentos do acórdão recorrido, está caracteriza a falta de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.299.240/RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023; AgInt no AREsp n. 2.174.200/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.

Por fim, mantida a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.052.971 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0358801-0

Número de Origem:

10011815020178260090

1001181502017826009050000

15231425820158260090

15267982320158260090

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : FELIPE MORAES GALLARDO - SP215764

MURILO GALEOTE - SP257954

AGRAVADO : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA LTDA

ADVOGADOS : MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299

FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760

POLLET ADVOGADOS ASSOCIADOS - SP006205

AGRAVADO : ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

ADVOGADOS : MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299

ANDRELINO LEMOS FILHO - SP303590

FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760

VICTÓRIA ARAÚJO ROSALES - SP410063

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : FELIPE MORAES GALLARDO - SP215764

MURILO GALEOTE - SP257954

AGRAVADO : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA LTDA

ADVOGADOS : MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299
FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760
POLLET ADVOGADOS ASSOCIADOS - SP006205
AGRAVADO : ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A
ADVOGADOS : MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299
ANDRELINO LEMOS FILHO - SP303590
FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760
VICTÓRIA ARAÚJO ROSALES - SP410063

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026